ORIGINAL ANEXADO
PROC. Nº 90,02
EM 2/5/02
64

Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, um dos mais importantes serviços colocados à disposição da população.

Considerando que tal serviço acompanha a dinâmica da vida em sociedade, devendo adaptar-se às necessidades dos usuários e às exigências locais, e

Considerando que a manutenção de contatos com representantes dos autorizatários levou-nos a optar pela alteração de alguns dispositivos daquela legislação, visando melhor resolver situações conflitantes existentes, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 53/02 – DOCUMENTO N.º 554/02

Altera dispositivos da **Lei n.º 486-A/97**, que dispõe sobre o serviço de **transporte coletivo** de **passageiros** na modalidade **lotação** e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 6.º - .....

Parágrafo único – Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito referente a tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o efetivo pagamento da dívida e a regularização da situação junto à associação na qual esteja filiado o autorizatário".

Art. 2.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 9.º - Os veículos utilizados somente serão conduzidos pelos autorizatários e condutores auxiliares autônomos, cadastrados junto à Prefeitura, que deverão estar devidamente uniformizados, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

§ 1.º - É facultada, aos autorizatários do serviço, a utilização de até três condutores auxiliares autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2.º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de até três cobradores autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

§ 3.º - Cada associação deverá encaminhar regularmente à Secretaria de Transportes a relação de condutores auxiliares e cobradores autônomos a ela filiados para efeito de identificação nos documentos necessários.

§ 4.º - A transferência de filiação de uma associação para outra de condutores auxiliares e cobradores autônomos dependerá de indicação de um autorizatário do serviço e de termo de aceitação da associação destinatária, após o encaminhamento do prontuário do interessado pela associação de origem.

§ 5.º - O autorizatário que desrespeitar as exigências contidas nos parágrafos anteriores, relacionadas à utilização de condutores auxiliares e cobradores autônomos, estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei".

Art. 3.º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997 o seguinte inciso XI:

"Art. 10 - ....

XI – apresentar declaração de regularidade de situação emitida e assinada pelo presidente da associação a que for filiado".

Art. 4.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 18 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 18 – Os autorizatários deverão constituir associações que elegerão, como seus representantes junto à Prefeitura, por maioria simples de votos, os presidentes e diretores respectivos, que diligenciarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1.º - Deverão ser encaminhadas à Prefeitura cópias do estatuto da associação, da ata da eleição do presidente e diretores e da lista de autorizatários presentes à eleição.

§ 2.º - O presidente da associação deverá encaminhar à Secretaria de Transportes relatório bimestral, contendo informações relativas ao período.

§ 3.º - Todo autorizatário é obrigado a filiar-se à associação relacionada à linha que explore e respeitar as normas estatutárias respectivas, desde que não infrinjam a legislação municipal".

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 804-A, de 17 de março de 2000, a Lei n.º 813-A, de 12 de abril de 2000, a Lei n.º 840-A, de16 de maio de 2000 e o art. 1.° da Lei n.° 1081-A de 15 de março de 2002.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 30 de abril de 2002.

a) LUCIANO BATISTA

TEC0290/CK/amm